



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM SEPARADO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 05/2021**

Pretende a Excelentíssima Senhora Prefeita **Pétala Gonçalves Lacerda**, através do Projeto de Lei nº 05/2021 “instituir e dispor sobre Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição”.

Analisando a presente propositura, verifico que, a meu ver, a propositura não está em condições para ser aprovada em plenário e posterior sanção e promulgação pela Prefeita Municipal. De início, adiro à sugestão ofertada pela Procuradoria da Casa em seu parecer, no sentido de estar ausente o demonstrativo que contenha a estimativa de arrecadação e despesas dos gastos com a iluminação pública, nos termos dos artigos 11 e 12 da LC 101/00.

Não bastasse o óbice de natureza fiscal e contábil acima demonstrado, vê-se que, a meu ver, também há óbice jurídico para a sua aprovação, vejamos:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (5.856/2021) de autoria da Prefeita Municipal não prevê para o orçamento de 2022 a receita oriunda da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

O artigo 18 da referida Lei prevê a possibilidade de alteração da legislação tributária para: a) contribuição de melhoria; b) revisão de taxa; c) modificações na legislação do IPTU, do ISS e do ITBI e d) aperfeiçoamento do sistema de fiscalização. Assim o referido artigo é silente quanto à possibilidade de alteração da Legislação tributária com relação à instituição da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, vejamos:

Art. 18 O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – Instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;



II – Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III – Modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Portanto, há óbice à aprovação do Projeto de Lei Complementar pelo fato de a LDO não prevê a arrecadação da receita oriunda da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública para o exercício de 2022.

Assim, há óbices à aprovação do Projeto de Lei Complementar, tanto pelo fato de estar ausente a o demonstrativo que contenha a estimativa de arrecadação e despesas dos gastos com a iluminação pública, nos termos dos artigos 11 e 12 da LC 101/00 como pelo fato de a LDO não prever a arrecadação dos recursos oriundos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública para o exercício de 2022

No mérito, manifesto-me contrário à aprovação do Projeto de Lei Complementar. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública já vigorou no Município de Caçapava e fora revogada em 2012. Ainda, ao meu ver, não é o momento para se aprovar a propositura aumentando ainda mais a carga tributária sobre a população, haja vista o público e notório efeito devastador da pandemia sobre a economia mundial.



2/2

Quanto ao mérito, reservo-me o direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vista aos demais membros da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2021.



RODRIGO MEIRELLES
Presidente



IVAN LOPES DE ALMEIDA
Vice – Presidente

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava - SP
CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 / www.camaracacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330034003300330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.